

ANEXO

**EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL
PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972****1 Regra 1(e) –**

O texto existente é substituído pelo seguinte:

“(e) Sempre que o Governo interessado houver determinado que uma embarcação de construção especial ou destinada a fins especiais não possa cumprir inteiramente as disposições de quaisquer destas Regras, no que se refere ao número, posição, alcance ou setor de visibilidade de luzes ou marcas, bem como ao posicionamento e características de equipamentos de sinalização sonora, tal embarcação deverá obedecer a outras disposições referentes ao número, posição, alcance ou setor de visibilidade de luzes ou marcas, bem como ao posicionamento e características de equipamentos de sinalização sonora, como houver sido determinado por aquele Governo, o mais próximo possível das disposições destas regras, para essa embarcação.”

2 Regra 3(h)

O texto existente é substituído pelo seguinte:

“(h) “O termo ‘embarcação restrita devido ao seu calado’ designa uma embarcação de propulsão mecânica que, devido a seu calado em relação à profundidade e largura de água navegável disponível, está com severas restrições quanto à sua capacidade de se desviar do rumo que está seguindo.”

3 Nova regra 8(f) –

É acrescentado o seguinte novo parágrafo (f):

“(f)(I) Uma embarcação que, em virtude de quaisquer destas Regras, for obrigada a não interferir com a passagem ou a passagem em segurança de outra embarcação, quando as circunstâncias do caso o exigirem, deverá manobrar com bastante antecedência de modo a deixar suficiente espaço para a passagem em segurança da outra embarcação.

- (II) Uma embarcação que estiver obrigada a não interferir com a passagem ou a passagem em segurança de outra embarcação não estará dispensada dessa obrigação se, ao aproximar-se da outra embarcação, houver risco de abalroamento e deverá, ao manobrar, respeitar integralmente as Regras desta parte.
- (III) Uma embarcação cuja passagem não deva ser impedida continua plenamente obrigada a cumprir as Regras desta parte quando as duas embarcações se aproximarem uma da outra, envolvendo risco de abalroamento.”

4 Regra 10(a) -

O texto existente é substituído pelo seguinte:

“(a) Esta Regra se aplica aos esquemas de separação de tráfego adotados pela Organização e não dispensa qualquer navio de sua obrigação perante qualquer outra Regra.”

5 Regra 10(c) -

O texto existente é substituído pelo seguinte:

“(c) Uma embarcação deve evitar, tanto quanto possível, cruzar vias de tráfego mas, se obrigada a isso, deverá fazê-lo tomando o rumo mais próximo possível da perpendicular à direção geral do fluxo do tráfego.”

6 Anexo I, seção 2(d) -

O texto existente é substituído pelo seguinte:

“(d) Uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento inferior a 12 metros pode ter a sua luz mais alta posicionada a uma altura inferior a 2,5 metros acima do nível da borda. Entretanto, quando além das luzes de bordos e da luz de alcançado ou da luz circular prescrita na Regra 23 (c) (I) tiver uma luz de mastro, essa luz de mastro ou luz circular deverá ser posicionada em uma altura de pelo menos 1 metro acima das luzes de bordo.”

7 Anexo I, seção 2(i)(II) -

O texto existente é substituído pelo seguinte:

“(II) em embarcações de comprimento inferior a 20 metros, o espaçamento destas luzes não deve ser inferior a 1 metro e, exceto quando for necessária uma luz de reboque, a altura acima do nível da borda da luz inferior não deve ser menor que 2 metros.”

8 Anexo I, seção 10 –

Na seção 10 (a):

Na introdução, é acrescentada a expressão “em movimento” após “embarcações a vela”.

Na seção 10(b):

Na introdução, é acrescentada a expressão “em movimento” após “embarcações a vela”.

9 Anexo IV, novo parágrafo 1(o)

É acrescentado o novo parágrafo (o) a seguir:

“(o) sinais aprovados transmitidos por sistemas de radiocomunicação, incluindo respondedores radar de embarcações de sobrevivência”